



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 190\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 331 — Determina que a partir do ano de 1956 o *Boletim do Ministério da Justiça* passe a publicar-se mensalmente, excepto nos meses de Agosto e Setembro — Atribui a direcção do mesmo *Boletim* ao procurador-geral da República ou ao ajudante por ele designado, cabendo a respectiva administração à Repartição Administrativa dos Cofres.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 332 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, das Obras Públicas, do Ultramar, da Educação Nacional, da Economia e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações nos orçamentos da Administração dos Portos do Douro e Leixões e dos Ministérios das Finanças e das Comunicações.

É, porém, como boletim informativo que, no interesse da administração da justiça, a publicação oficial cumpre a sua principal missão. A tarefa fundamental do *Boletim* consiste, na verdade, em assegurar uma pronta unidade de acção dentro do Ministério Público, facilitar a comunicação de ideias entre os diversos serviços dependentes do Ministério da Justiça e contribuir, mediante a publicação dos arestos dos tribunais superiores e a sumariação completa e fiel das suas decisões, para a divulgação das correntes jurisprudenciais mais importantes e, através do conhecimento destas, para a possível e desejável uniformização da jurisprudência.

A análise crítica, tanto dos diplomas legislativos e dos simples despachos doutrinários como das próprias espécies judiciais, compete especialmente, por óbvias razões, às revistas particulares da especialidade. Além disso, dada a relativa escassez da nossa produção científica, a preocupação de manter a feição doutrinária do *Boletim* pode facilmente afectar duas das condições essenciais ao desempenho cabal da sua primordial função: a frequência e a pontualidade na publicação.

Não querem estas razões significar que o *Boletim* deva, como principio, rejeitar a publicação de quaisquer estudos de cunho doutrinário; significa apenas que a inclusão dos trabalhos dessa índole nunca deve sacrificar o cumprimento da principal finalidade a que a revista se acha adstrita.

O presente diploma legislativo pretende exactamente criar as condições necessárias para que a generalidade dos textos referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 545, e cuja divulgação está especialmente confiada ao *Boletim*, chegue em tempo oportuno ao conhecimento dos interessados e para que à publicação seja assegurada a indispensável regularidade.

Assim, de bimensal que era, nos termos do artigo 1.º do referido decreto-lei, o *Boletim* converte-se em mensal, a partir do mês de Janeiro do próximo ano, salvo o interregno correspondente aos meses de Agosto e Setembro, e a sua direcção passa a competir à Procuradoria-Geral da República, que, tanto pela sua estabilidade como pela natureza das suas funções, se afigura o organismo ideal para assegurar a regular periodicidade da publicação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano de 1956 o *Boletim do Ministério da Justiça* publicar-se-á mensalmente, excepto nos meses de Agosto e Setembro; durante os quais nenhum número será publicado.

Art. 2.º A direcção do *Boletim* compete ao procurador-geral da República ou ao ajudante por ele designado, cabendo a respectiva administração à Repartição Administrativa dos Cofres.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 331

O *Boletim do Ministério da Justiça*, criado pelo Decreto-Lei n.º 30 545, de 27 de Junho de 1940, em substituição do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* e da *Colecção Oficial dos Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal da Justiça*, tem sido, não apenas um elemento de informação de reconhecida utilidade para os serviços, mas também um excelente instrumento de cultura jurídica.

Como órgão de carácter informativo, o *Boletim* tem publicado numerosos pareceres da Procuradoria-Geral da República sobre assuntos da mais variada espécie e tem, ao mesmo tempo, coligido, sumariado e enriquecido com algumas anotações os mais importantes acórdãos dos nossos tribunais superiores.

Desta sorte conseguiu o Ministério da Justiça reunir e tornar acessível ao público interessado um número apreciável de documentos, nos quais não só abundam elementos úteis de interpretação jurídica, mas não faltam sequer os estímulos e ensinamentos para a conveniente reforma de muitos aspectos do nosso direito vigente.

Como publicação de natureza doutrinária, destinada a contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços e a fomentar o progresso das instituições jurídicas nacionais, o *Boletim*, além de ter acompanhado com desvelado interesse a marcha dos trabalhos da Comissão do Código Civil, tem conseguido incluir também nas suas páginas muitos artigos, de apurado nível científico, sobre os mais variados sectores do Direito.

Art. 3.º À direcção do *Boletim* incumbe, designadamente:

a) Coligir e seleccionar o original destinado à composição de cada número;

b) Assegurar a colaboração permanente necessária à regular periodicidade da publicação;

c) Promover, com prévia autorização do Ministro da Justiça, a organização de edições oficiais de códigos, compilações de leis, separatas de artigos incluídos no *Boletim* ou de diplomas insertos no *Diário do Governo* e respectivos trabalhos preparatórios, que interessem aos serviços dependentes do Ministério da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 332

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 3.º:

Do artigo 206.º, n.º 4) «Manutenção e conservação do Museu de Arte Popular»	—	80.000\$00
Para o artigo 205.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133»	+	80.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 252.º, n.º 1) «Móveis»	—	5.000\$00
Para o artigo 253.º, n.º 2) «De móveis»	+	5.000\$00
Do artigo 258.º, n.º 1) «Missões de estudo no estrangeiro»	—	10.000\$00
Para o artigo 257.º, n.º 2) «Pagamento de serviços»	+	10.000\$00

No capítulo 10.º:

Do artigo 309.º, n.º 2) «Publicidade e propaganda»	—	4.000\$00
Para o artigo 306.º, n.º 3) «Transportes»	+	4.000\$00

No capítulo 24.º, artigo 497.º, n.º 1) «Para abono ao Instituto Geográfico e Cadastral pelo fornecimento de elementos»:

Da alínea a) «Vencimentos e salários a pessoal»	—	500.000\$00
Para a alínea b) «Material e outras despesas»	+	500.000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 4.º, artigo 48.º:

Do n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»: «Conservação e pequenas reparações»	—	45.000\$00
Para o n.º 3) «De móveis», alínea a) «Máquinas, aparelhos,»	+	45.000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 65.º, n.º 2) «Despesas imprevistas de ordem pública»	—	95.000\$00
Para o artigo 62.º, n.º 3) «Transportes»	+	60.000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e outras despesas»	+	35.000\$00
Do artigo 65.º, n.º 4) «Prémios e condecorações»	—	9.000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 4) «Subsídio para funerais»	+	9.000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 5.º:

Do artigo 311.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	1.000\$00
Para o artigo 312.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	1.000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 48.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	135.000\$00
Para o artigo 50.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1) «Ajudas de custo», alínea b) «Monumentos»	+	35.000\$00
N.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marchas», alínea b) «Monumentos»	+	100.000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 8.º:

Do artigo 66.º «Outros encargos», n.º 1) «Garantias de pagamento», alínea a) «Provincia ultramarina de Angola»: «Garantia do pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência»	—	4.000\$00
Para o artigo 64.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Correios e telégrafos»	+	4.000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 5.º:

Do artigo 781.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) «Outros serviços e encargos» — Escola Industrial Machado de Castro	—	360\$00
Para o artigo 779.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes» — Escola Industrial Machado de Castro	+	360\$00

Ministério da Economia

No capítulo 3.º:

Do artigo 44.º, n.º 1) «Outras construções e obras novas»	—	8.200\$00
Do artigo 45.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 3) «Material de defesa», alínea a) «Armamento e equipamento»	—	15.800\$00
Do artigo 46.º «Despesas de conservação», n.º 4) «Material de defesa»	—	6.000\$00
Para o artigo 46.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Animais»	+	30.000\$00
Do artigo 44.º, n.º 1) «Outras construções e obras novas»	—	12.800\$00
Do artigo 47.º, n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados»	—	7.200\$00
Para o artigo 46.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Viaturas com motor»	+	20.000\$00
Artigo 45.º «Aquisições de utilização permanente»:		
Do n.º 3) «Material de defesa», alínea a) «Armamento e equipamento»	—	1.200\$00
Para o n.º 2) «Móveis», alínea c) «Livros, revistas e encadernações»	+	1.200\$00